

Anexo A
Descrição dos Serviços

1. LOTE 1 – Prestação de serviços de saúde no trabalho

- 1.1 A prestação de serviços que integra este lote corresponde à atividade médica e de enfermagem do trabalho na qual se incluem a realização de exames de saúde e complementares de diagnóstico, estipulados no quadro legal da medicina no trabalho, e restante legislação no âmbito da segurança e saúde no trabalho bem como o Programa Nacional de Saúde Ocupacional, na sua versão atual, revisões e extensões, bem como na Informação Técnica n.º 15/2020 - Saúde e Segurança do Trabalho/Saúde Ocupacional: Medidas de prevenção e proteção a SARS-CoV-2 (COVID-19) sempre que aplicável.
- 1.2 As entidades adquirentes remeterão ao prestador de serviços, listagem atualizada de todos os trabalhadores, nomeadamente identificando os seguintes dados profissionais e biográficos:
- a) Nome Completo;
 - b) Data de Nascimento;
 - c) Número Mecanográfico;
 - d) Género;
 - e) Categoria profissional/função;
 - f) Posto de trabalho (secção ou similar/Departamento/Divisão);
 - g) Data de Admissão;
 - h) Demais dados considerados relevantes.
- 1.3 A entidade adquirente deverá fornecer informação relativa às situações de absentismo ao trabalho, assim como outras informações necessárias, sempre que solicitado pelo prestador de serviços.
- 1.4 Sempre que ocorrerem alterações ao número de trabalhadores, quer pela respetiva entrada ou saída dos mapas de pessoal bem como de pessoas provenientes de programas de emprego e inserção e programas de voluntariado e ou outros análogos, das entidades adquirentes, as entidades adquirentes, comunicarão, por escrito, tal facto ao prestador de serviços, no prazo de 10 dias úteis.
- 1.5 O agendamento de exames de saúde e de exames complementares de diagnóstico que sejam necessários, deverá, obrigatoriamente, ser articulado entre o prestador de serviços e o representante da entidade adquirente indicado para o acompanhamento desta prestação de serviços.
- 1.6 A vigilância da saúde a realizar pelo prestador de serviços, deve ser efetuada em função das exigências do trabalho, do estado de saúde do trabalhador e dos fatores de risco profissional a que o trabalhador está exposto, bem como deve considerar a repercussão destes fatores na saúde do mesmo.
- 1.7 Com vista à decisão quanto à aptidão física e psíquica dos trabalhadores para o exercício das suas funções, devem ser realizados exames de saúde de admissão, periódicos, ocasionais e específicos, complementares ou outros, a saber:
- a) Exames de Admissão
 - i. Deverão ser realizados antes do início do exercício das funções públicas, ou quando a urgência da admissão o justifique, nos 15 dias subsequentes, para verificar a aptidão clínica do trabalhador para o exercício da atividade.
 - b) Exames Periódicos

- i. Deverão ser realizados anualmente aos trabalhadores da entidade adquirente com mais de 50 anos, e outros de acordo com a legislação em vigor, e ainda os que a entidade adquirente solicitar.
 - ii. Deverão ser realizados, de dois em dois anos, aos restantes trabalhadores da entidade adquirente não englobados no ponto anterior, salvo se o médico do trabalho, face ao estado de saúde do trabalhador e aos riscos profissionais a que está exposto, entender aumentar a frequência destes exames, para além das situações em que a frequência dos exames está determinada em legislação específica.
- c) Exames Ocasionais
- i. Sempre que se verifiquem alterações substanciais às condições, organização do trabalho, e aos meios e componentes materiais do trabalho que possam ter repercussão nociva na saúde do trabalhador nomeadamente no seu património genético, por solicitação do serviço ou do médico de trabalho
 - ii. Nas situações de regresso ao trabalho por motivo de doença ou acidente de trabalho e por ausência superior a 30 dias.
 - iii. Por iniciativa do médico do trabalho.
 - iv. Independentemente do seu motivo, as reavaliações e o acompanhamento do estado de saúde ao trabalhador indicadas pelo médico, qualquer que seja o seu número estão incluídas no valor do exame ocasional, exceto no caso em que seja necessário a realização de análises clínicas, caso em que será considera um novo exame ocasional.
- d) Exames Específicos
- i. Exames a grupos de risco profissional elevado, nomeadamente bombeiros e sapadores.
 - ii. Exames radiológicos e laboratoriais.
- e) Exames complementares
- i. Exames de saúde que compreendem a realização de exames complementares de diagnóstico ou pareceres médicos especializados conforme os requisitos legais.

1.8 A realização dos exames de saúde, deverão contemplar as seguintes tipologias:

<i>Anamnese</i>	Inquérito sobre os antecedentes pessoais, familiar e hábitos e estilo de vida
	Inquérito sobre os antecedentes ocupacionais
	Inquérito sobre o estado de saúde à data do exame
	Inquérito sobre eventuais patologias limitativas para as funções que é proposto
	Verificação do estado vacinal conforme Plano Nacional de Vacinação
<i>Exame objetivo</i>	Observação física geral
	Biometria (tensão arterial, altura, peso e perímetro abdominal e torácico, auscultação cardíaca e pulmonar)
	Avaliação dos resultados os exames laboratoriais, radiológicos e exames complementares
	Outros que o médico de trabalho entenda necessário para a abertura e preenchimento do ficheiro clínico individual.
<i>Exames</i>	Rastreio oftalmológico

<i>Complementares de diagnóstico ou pareceres médicos especializados</i>	Espirometria
	Eletrocardiograma
	Audiogramas
	Dinamometria
<i>Exames Radiológicos</i>	Rx Tórax PA
	Rx dos seios perinasais 3 planos
	Ecografia Mamária
<i>Exames Laboratoriais</i>	Determinação do grupo sanguíneo e RH
	Urina tipo II
	Hemograma
	Hemograma c/ plaquetas
	Colesterol Total
	Colesterol HDL
	Glicose doseamento (diabetes)
	Ureia
	VS – velocidade de sedimentação
	Ácido Úrico
	Creatinina
	Glicémia
	SGOT/SGTO (Transaminases)
	Gama GT
	Triglicéridios
	Ag. HBs
	Ac. HBs
	PSA total
	TGO e TGP
	Bilirrubinas
	Fotastase alcalina
	IgC
<i>Vacinação</i>	Hepatite A
	Hepatite B

- 1.9 O médico do trabalho para completar a sua observação, assim como para consubstanciar e auxiliar a sua opinião sobre o estado de saúde do trabalhador, contará com os resultados da lista de exames acima apresentada e/ou pareceres de médicos especializados.
- 1.10 Poderão ser solicitados pelo médico do trabalho outros exames complementares de diagnóstico tendo em conta a exposição a determinados riscos profissionais, as condições de trabalho e o estado de saúde do trabalhador.
- 1.11 Quando, no decurso dos exames radiológicos, e/ou de ecografia, surja a evidência de que situações não conformes, em termos de segurança, higiene e saúde no Trabalho, que possam pôr em risco a saúde do trabalhador, ou terceiros, deverão as mesmas ser comunicadas de imediato à entidade prestadora de serviços médicos de medicina do trabalho.

- 1.12 O prestador de serviços será responsável por todas as operações necessárias à realização dos exames radiológicos.
- 1.13 Os resultados dos exames complementares de diagnóstico, laboratoriais e radiológicos, serão remetidos em sobrescrito fechado, para a entidade que presta os serviços de medicina no trabalho.
- 1.14 Os exames radiológicos serão solicitados e realizados mediante requisição emitida pelo médico do trabalho, da entidade que presta os serviços de medicina no trabalho ou pelas entidades adquirentes em sede de convite.
- 1.15 Sem prejuízo da posterior indicação médica o número previsto de exames laboratoriais, e sua distribuição por género, deverá ser indicado pelas entidades adquirentes em sede de convite caso tenham interesse.
- 1.16 Quando no decurso dos exames de diagnóstico, laboratoriais e radiológicos surja a evidência de situações não conformes, que possam pôr em risco a saúde do trabalhador, ou terceiros, deverão as mesmas ser comunicadas de imediato à entidade prestadora de serviços médicos de medicina do trabalho.
- 1.17 O prestador de serviços de Serviços será responsável por todas as operações necessárias à realização dos exames laboratoriais complementares de diagnóstico.
- 1.18 Os exames laboratoriais serão solicitados e realizados mediante requisição emitida pelo médico do trabalho, da entidade que presta os serviços de medicina no trabalho ou pelas entidades adquirentes em sede de convite.
- 1.19 O prestador de serviços obriga-se a afetar à prestação dos serviços um corpo clínico, nos seguintes termos:
- a) Médico de trabalho licenciado em medicina com especialidade em Medicina do Trabalho reconhecida pela Ordem dos Médicos;
 - b) Médico de trabalho licenciado em medicina com autorização transitória válida para o exercício da Medicina do Trabalho, publicada no Website da DGS;
 - c) O prestador de serviços obriga-se a afetar à prestação dos serviços e execução de trabalhos um corpo clínico com enfermeiros para coadjuvar os médicos do trabalho, sempre que existam mais de 200 trabalhadores.
 - d) A composição da equipa clínica deverá ser apresentada pelo prestador de serviços em sede de habilitação, através da apresentação de um *curriculum vitae* de cada elemento da equipa que ficará afeta ao contrato, especificando ainda e de modo expresso a identificação do técnico responsável pelo serviço, se for pessoa diferente, do médico do trabalho.
 - e) A composição da equipa clínica deverá assegurar os tempos de afetação previstos no presente caderno de encargos e na demais legislação em vigor, nomeadamente as previstas no art.º 105.º da lei 102/2009 de 10 de setembro, com as alterações conferidas pela lei 3/2014 de 28 de janeiro.
- 1.20 No decurso da execução dos contratos o prestador de serviços poderá proceder à substituição dos membros da equipa clínica e técnica por outros com as mesmas qualificações, desde que previamente autorizada, por escrito pela entidade adquirente.
- 1.21 O médico do trabalho deverá exercer as suas funções com independência técnica e em estrita obediência aos princípios da ética e deontologia profissional, executando-as, no cumprimento das disposições legais aplicáveis à medicina no trabalho, e em conformidade com o disposto no presente caderno de encargos e nos termos que se seguem:

- a) O médico do trabalho poderá solicitar à entidade prestadora de serviços exames complementares de diagnóstico ou pareceres médicos especializados, até ao limite máximo a indicar pela entidade adquirente em sede de convite.
- b) Compete ao médico do trabalho solicitar realização de exames de saúde, tendo em vista verificar a aptidão física e psíquica do trabalhador para o exercício da sua profissão, bem como a repercussão do trabalho e das suas condições na saúde do trabalhador.
- c) Sem prejuízo do disposto em legislação especial, devem ser realizados os seguintes exames de saúde:
 - i. Exame de admissão;
 - ii. Exames periódicos;
 - iii. Exames ocasionais;
 - iv. Exames específicos;
 - v. Exames complementares ou pareceres médicos especializados;
- d) Organizar e manter os registos clínicos e processo de saúde individual dos trabalhadores, designadamente, ficha clínica e individual de saúde, e ficha de aptidão;
- e) Preencher e assinar a ficha de aptidão resultante do exame médico efetuado, identificando, nos casos em que o trabalhador tem inaptidão ou aptidão condicionada, as tarefas que o trabalhador pode realizar;
- f) Relatar à entidade adquirente, as situações que no decurso da realização dos exames médicos, evidenciem risco para a saúde e segurança dos próprios e de terceiros, que por aqueles possam ser afetados;
- g) Identificar, registar e participar obrigatoriamente ao Centro Nacional de Proteção contra Riscos Profissionais, no prazo de 8 dias úteis a contar da data do diagnóstico, todos os casos clínicos em que seja de presumir a existência de doença profissional, devendo ser dado conhecimento dessas situações às entidades adquirentes.
- h) Conhecer os aspetos organizacionais e os componentes materiais do trabalho com influência sobre a saúde dos trabalhadores, devendo para esse efeito, desenvolver atividade nos locais de trabalho das entidades adquirentes, de acordo com a Informação Técnica do Programa Nacional de Saúde Ocupacional 2.º ciclo -2013/2017 da Divisão de Saúde Ambiental e Ocupacional.
- i) O médico do trabalho deve ser coadjuvado por um enfermeiro com experiência adequada e devem prestar a sua atividade durante um número de horas necessárias à execução do programa de Saúde no Trabalho da entidade adquirente e ter como garantia mínima o tempo de trabalho calculado de acordo com as alíneas a) e b) do n.º 2 do Artigo 105º da Lei n.º 102/2009, na sua atual redação, que determina:
 - i. Uma hora por mês por cada grupo de 10 trabalhadores ou fração nos estabelecimentos de risco elevado ou industriais;
 - ii. Uma hora por mês por cada grupo 20 trabalhadores ou fração nos restantes estabelecimentos.

1.22 As atividades devem ser asseguradas regularmente nas instalações das entidades adquirentes de acordo com os contratos subsequentes, devendo ser respeitadas as garantias mínimas de funcionamento previstas no art.º. 105 da Lei n.º 102/2009 de 10 de setembro, com as alterações conferidas pela Lei n.º 3/2014 de 28 de janeiro.

- 1.23 Quando as instalações das entidades adquirentes não possuírem condições para a sua realização, os exames de saúde, deverão ser realizadas em local próprio do prestador de serviços, preferencialmente pela seguinte ordem:
- Em instalações próprias e autorizadas para a realização de atos médicos, aprovada pela DGS, desde que estas se localizem até 15 km, do edifício sede de cada uma das entidades adquirentes, tendo o prestador de serviços de assegurar o respetivo transporte de todos os trabalhadores; ou
 - Em unidade móvel de saúde aprovada pela DGS.
- 1.24 O resultado da vigilância da saúde deve ser registado pelo médico do trabalho que realizou a vigilância do trabalhador, na Ficha de Aptidão, sendo que:
- É relativa a cada trabalhador;
 - Não deve conter nenhuma informação clínica;
 - Deve ser assinada pelo médico do trabalho que realizou a vigilância da saúde do trabalhador;
 - Deve ser assinada pelo trabalhador logo após a consulta;
 - A ficha de aptidão deve ser enviada cópia aos recursos humanos da entidade adquirente, até 10 dias úteis após a sua emissão e simultaneamente a sua disponibilização *on-line* para consulta das entidades adquirentes;
 - Os resultados dos exames devem ser entregues em mão aos trabalhadores durante a consulta. Nas situações em que tal não for possível, serão entregues em envelope fechado com a designação do trabalhador no serviço de recursos humanos de cada entidade adquirente, no prazo máximo de 20 dias úteis da realização dos respetivos exames;
- 1.25 Nas situações de inaptidão para o trabalho que executa, o médico do trabalho deverá indicar as limitações identificadas, para que as entidades empregadoras possam atribuir outras funções que o trabalhador poderá desempenhar na entidade
- 1.26 O trabalhador deverá ser informado do resultado da respetiva vigilância da saúde, assim como das medidas preventivas/corretivas necessárias, orientações quanto a terapêuticas, práticas de trabalho saudáveis e estilos de vida saudáveis, entre outros aspetos considerados pertinentes.
- 1.27 Para além da remessa das fichas de aptidão, o prestador de serviços obriga-se a enviar mensalmente (sem prejuízo de outro entendimento manifestado pelas entidades adquirentes em sede de convite) à entidade adquirente a informação relativa, sob a forma de relatório trimestral, conforme o seguinte:
- Indicação dos exames complementares de diagnóstico realizados;
 - Indicação de encaminhamentos para o médico de família/assistente;
 - Indicação dos (as) encaminhamentos/referenciações para médico especialista;
 - Indicação das situações de “inaptidão para o trabalho”.
 - Indicação das participações de doença profissional.
- 1.28 O prestador de serviços de serviços deverá organizar os registos clínicos relativos a cada trabalhador, nos seguintes termos:
- Cada trabalhador da entidade adquirente deverá ter “Processo clínico” (individual), no qual são registados os resultados dos exames de saúde e dos pareceres solicitados, constando ainda a ficha sumária com a avaliação do respetivo posto de trabalho.

- b) O prestador de serviços deve fornecer aos adquirentes as garantias necessárias quanto à salvaguarda de sigilo, confidencialidade e proteção dos dados pessoais dos seus trabalhadores, nos termos do regime legal em vigor.
- c) No prazo de 15 dias úteis após o contrato celebrado, a entidade adquirente deve ser informada pelo prestador de serviços quanto ao sistema informático utilizado e restrições/níveis de acesso aos registos clínicos.
- d) Quando termina o vínculo contratual e o mesmo não é renovado, deve o diretor clínico (médico do trabalho) do prestador de serviços transferir os registos clínicos dos trabalhadores das entidades adquirentes ao diretor clínico do novo prestador de serviços.

2. Lote 2 – Serviço de Segurança e Higiene no Trabalho;

2.1 No âmbito da avaliação de riscos profissionais e das condições de segurança no trabalho quanto às instalações equipamentos de trabalho, aos aspetos de sinalização de segurança e outras situações críticas para a saúde e segurança dos trabalhadores da entidade adquirente, o prestador de serviços obriga-se à realização de avaliações das condições de trabalho nos estabelecimentos das entidades adquirentes, seguindo critérios baseados em disposições legais, normas técnicas e códigos de boas práticas, nas seguintes instalações:

- a) Edifícios (incluindo máquinas e equipamentos afetos a esses edifícios);
- b) Matérias-primas e materiais de trabalho;
- c) Locais de trabalho;
- d) Atividades, metodologias, processos de trabalho;
- e) Outros julgados necessários;

2.2 O prestador de serviços obriga-se ao cumprimento da periodicidade da avaliação dos fatores de risco profissional de acordo com o seguinte:

- a) No mínimo incluirá uma visita anual a cada edifício para:
 - i. Avaliação dos fatores de higiene e salubridade das instalações e de segurança dos trabalhadores;
 - ii. Avaliação do adequado funcionamento e segurança de máquinas, equipamentos, matérias-primas e materiais de trabalho;
 - iii. Avaliação das condições existentes em cada posto de trabalho, em particular dos fatores de risco profissional dos locais de trabalho, incluindo as atividades, metodologias e processos de trabalho. Entre outros aspetos estabelecidos legalmente, a avaliação dos riscos deve ter em consideração o impacto do risco de infeção por SARS-CoV-2 de acordo com a informação técnica n.º 15/2020 da Direção Geral de Saúde, no âmbito do Programa Nacional de Saúde Ocupacional;

- iv. Verificação da implementação das medidas corretivas/preventivas resultantes das recomendações efetuadas;
- b) As visitas serão sempre acompanhadas pelo técnico responsável de cada entidade adquirente;
- c) O horário para a realização das visitas será o correspondente ao horário de funcionamento das instalações das entidades adquirentes.
- d) O prestador de serviços obriga-se a realizar auditorias às instalações solicitadas bem como a emissão do respetivo relatório de acompanhamento 10 dias úteis após a visita de auditoria.
- 2.3 Entende-se como avaliação dos fatores de risco profissional, a identificação e avaliação de todas as situações críticas de trabalho que possam potencialmente colocar em causa a saúde e segurança dos trabalhadores da entidade adquirentes.
- 2.4 A avaliação dos fatores de risco profissional deverá ser alvo de relatório que deve incluir obrigatoriamente, propostas de medidas corretivas/preventivas relativas às situações críticas identificadas. Este relatório deve ser apresentado ao representante da entidade adquirente, até 10 dias úteis após a visita aos locais da entidade adquirente. Do relatório deve constar a metodologia de avaliação de risco usada, com indicação da valorização do risco que foi feita.
- 2.5 Para efeitos das visitas de avaliação e das auditorias a entidade adquirente concede livre acesso aos locais de trabalho ao prestador de serviços e presta as informações e esclarecimentos relativos aos fatores de risco profissional.
- 2.6 O prestador de serviços obriga-se a integrar, na sua metodologia de avaliação de risco, o trabalho conjunto realizado pelos seus profissionais no domínio da saúde e segurança no trabalho, quanto à análise e avaliação dos riscos profissionais.
- 2.7 O prestador de serviços obriga-se a supervisionar a validade e a conservação dos equipamentos de proteção individual, bem como a instalação e a manutenção da sinalização de segurança;
- 2.8 O prestador de serviços deve ter em consideração o trabalho desenvolvido pela entidade adquirente sobre esta temática nos anos anteriores, devendo fazer os ajustes que considere necessários, mas tendo em vista a continuidade e não a permanente avaliação da situação inicial em cada local. Os itens a incluir no relatório deverão ser remetidos para cada entidade adquirente, até 10 dias úteis após a assinatura do contrato de aquisição para conhecimento e apreciação sendo que a versão final deverá ser acordada entre ambas as partes, caso a entidade adquirente não se pronuncie num prazo de 5 dias úteis após a receção do documento este considera-se automaticamente aceite.
- 2.9 O prestador de serviços deve elaborar o plano de prevenção de riscos profissionais, bem como planos detalhados de prevenção e proteção exigidos por legislação específica.
- 2.10 O prestador de serviços deve assegurar ou acompanhar a execução das medidas de prevenção, promovendo a sua eficiência e operacionalidade.
- 2.11 Quando as atividades referidas nos números anteriores implicarem a adoção de medidas cuja concretização dependa das entidades adquirentes, o prestador de serviços deve informá-los sobre as mesmas e cooperar na sua execução.
- 2.12 O prestador de serviços obriga-se a organizar os elementos necessários às notificações obrigatórias.
- 2.13 O prestador de serviços obriga-se a elaborar as participações obrigatórias em caso de acidente de trabalho ou doença profissional.
- 2.14 O prestador de serviços obriga-se a coordenar ou acompanhar auditorias e inspeções;

- 2.15 O prestador de serviços obriga-se a analisar as causas de acidentes de trabalho ou da ocorrência de doenças profissionais, elaborando os respetivos relatórios, sendo-lhe concedido o prazo de 10 dias úteis para a elaboração e envio dos mesmos à entidade adquirente.
- 2.16 O prestador de serviços obriga-se a recolher e organizar elementos estatísticos relativos à segurança e à saúde no trabalho.
- 2.17 O prestador de serviços dos serviços de segurança e saúde deve manter atualizados, para efeitos de consulta, os seguintes elementos:
- Resultados das avaliações de riscos profissionais;
 - Lista de acidentes de trabalho que tenham ocasionado ausência por incapacidade para o trabalho, bem como acidentes ou incidentes que assumam particular gravidade na perspetiva da segurança no trabalho;
 - Relatórios sobre acidentes de trabalho que originem ausência por incapacidade para o trabalho ou que revelem indícios de particular gravidade na perspetiva da segurança no trabalho;
 - Lista das situações de baixa por doença ou acidentes de trabalho e do número de dias de ausência ao trabalho, a ser remetida pelo serviço de pessoal e, no caso de doenças profissionais, a relação das doenças participadas;
 - Lista das medidas corretivas, preventivas, propostas ou recomendações formuladas pelo prestador de serviços que possam ser colocadas em prática sobre o funcionamento e utilização das instalações, equipamentos, sistemas e processos de trabalho;
- 2.18 O prestador de serviços obriga-se a conceber e a desenvolver um Programa de Informação para a promoção da segurança e saúde no trabalho, promovendo a integração das medidas de prevenção nos sistemas de informação e comunicação das entidades adquirentes, podendo ser utilizados a “intranet” ou “site” institucional da entidade adquirente, com informação atualizada relativamente a:
- Riscos para a saúde e segurança dos trabalhadores, bem como as medidas de proteção e de prevenção e a forma como se aplicam, quer em relação à atividade desenvolvida quer em relação à empresa, estabelecimento ou serviço;
 - Medidas e instruções a adotar em caso de perigo grave e iminente;
 - Medidas de primeiros socorros, prevenção e de combate a incêndios e de evacuação dos trabalhadores em caso de sinistro, bem como os trabalhadores ou serviços encarregues de as pôr em prática.
- 2.19 No caso dos trabalhadores que não tenham acesso aos meios acima mencionados deve o prestador de serviços proceder ao envio da informação em formato passível de ser impresso para que este possa ser disponibilizada a estes trabalhadores.
- 2.20 O prestador de serviços obriga-se a entregar à entidade adquirente os seguintes documentos:
- Programa de informação em matéria de saúde e segurança no trabalho;
 - Avaliação da(s) ação(ões) informativa(s);
 - Documentação utilizada nas ações informativas;
- 2.21 No âmbito da presente prestação de serviços não estão incluídas “avaliações de risco específicas” cuja determinação implique a utilização de instrumentação específica.
- 2.22 O prestador de serviços obriga-se a afetar à prestação dos mesmos, os técnicos ou técnicos superiores, com formação especializada na área, certificados pelo organismo do ministério responsável pela área

laboral competente em matéria de prevenção da segurança e saúde no trabalho, nos termos da legislação em vigor.

- 2.23 A composição da equipa técnica será apresentada pelo prestador de serviços em sede de habilitação através da apresentação de um *curriculum vitae* de cada elemento da equipa que ficará afeta ao contrato.
- 2.24 O prestador de serviços fica obrigado a afetar a equipa técnica, assegurando a sua presença nos locais de trabalho, com a frequência, duração e meios que forem necessários para realizar todas as obrigações decorrentes do contrato e de legislação específica do setor.
- 2.25 A equipa técnica a afetar pelo prestador de serviços será composta por número de técnicos/técnicos superiores conforme se trate de estabelecimentos industriais ou de risco elevado ou outros, de acordo com o estabelecido no artigo 101.º da Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, na sua atual redação.
- 2.26 As atividades devem ser asseguradas regularmente nas instalações das entidades adquirentes indicadas nos contratos subsequentes, devendo ser respeitadas as garantias mínimas de funcionamento previstas no art.º 101 da lei 102/2009 de 10 de setembro, com as alterações conferidas pela lei 3/2014 de 28 de janeiro, na sua atual redação.